

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM/POA, ESTABELECE NORMAS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA, INSTITUI O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SANITÁRIA, DISCIPLINA O REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS E POSSIBILITA ADESÃO AO SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO – SISBI/POA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente.

Art. 2º O SIM/POA tem por finalidade promover a inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no território do Município.

Art. 3º Compete ao SIM/POA a inspeção dos produtos destinados exclusivamente ao comércio municipal.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º O SIM/POA observará os seguintes princípios:



PREFEITURA DE
**CAMPINAS
DO PIAUÍ**

O FUTURO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Rua Manoel Ferreira, s/n centro, Campinas do Piauí
CNPJ: 06.553.978/0001-67
E-mail: prefcampinasdopiaui@gmail.com

- I – proteção da saúde pública;
- II – inclusão produtiva com segurança sanitária;
- III – tratamento diferenciado à agroindústria de pequeno porte e produção artesanal;
- IV – harmonização com os sistemas estadual e federal;
- V – transparência e rastreabilidade;
- VI – atuação orientadora e educativa.

CAPÍTULO III DO ÂMBITO DE INSPEÇÃO

Art. 5º Estão sujeitos à inspeção:

- I – animais destinados ao abate;
- II – carne e derivados;
- III – leite e derivados;
- IV – pescado e derivados;
- V – ovos e derivados;
- VI – produtos de abelhas e derivados.
- VII - outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º A inspeção será:

- I – permanente nos estabelecimentos de abate, durante as operações;
- II – periódica nos demais estabelecimentos, conforme regulamento e análise de risco.

CAPÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA

Art. 7º O SIM/POA exercerá poder de polícia administrativa sanitária, podendo:

- I – fiscalizar estabelecimentos;
- II – lavrar autos de infração;
- III – aplicar penalidades;
- IV – apreender ou inutilizar produtos;
- V – interditar atividades;

VI – adotar medidas cautelares em caso de risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem prévio registro no SIM/POA.

§1º O registro dependerá de:

- I – requerimento formal;
- II – responsável técnico habilitado;
- III – cumprimento das exigências estruturais e sanitárias;
- IV – implantação de programas de autocontrole.

§2º O registro terá validade de 1 (um) ano, renovável.

§3º Para agroindústria de pequeno porte e produção artesanal poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados, conforme regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas as seguintes taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa sanitária:

- I – Taxa de Registro de Estabelecimento: R\$ 500,00;
- II – Taxa de Renovação Anual: R\$ 350,00.

§1º As taxas têm como fato gerador o registro e a manutenção da autorização de funcionamento.

§ 2º Haverá redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores previstos nos incisos I e II para agroindústria familiar, pequeno produtor, microempreendedores individuais (MEI) e microempresas, conforme definições da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pela variação acumulada do IPCA, em conformidade com a regra geral de atualização de valores fixos do município.

CAPÍTULO VII

DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 10 O SIM/POA será composto por Médico Veterinário responsável técnico, podendo contar com auxiliares de inspeção e outros profissionais necessários.
Parágrafo único. O Médico Veterinário deverá integrar o quadro efetivo ou ser contratado na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11 – Constituem infrações administrativas às normas do SIM/POA:

§1º Infrações Leves – multa de R\$ 500,00

- I – irregularidades formais na documentação;
- II – ausência de atualização cadastral;
- III – pequenas falhas higiênico-sanitárias sem risco à saúde pública;
- IV – descumprimento de obrigações acessórias.

§2º Infrações Médias – multa de R\$ 1.500,00

- I – funcionamento com registro vencido;
- II – descumprimento de exigências técnicas já notificadas;
- III – não implementação de programas de autocontrole;
- IV – reincidência em infração leve no prazo de 12 meses;
- V – embarço parcial à fiscalização.

§3º Infrações Graves – multa de R\$ 5.000,00

- I – funcionamento sem registro no SIM;
- II – adulteração, fraude ou falsificação de produto;
- III – comercialização de produto impróprio para consumo;
- IV – embarço intencional ou impedimento da fiscalização;
- V – reincidência em infração média no prazo de 12 meses;
- VI – descumprimento de medida cautelar determinada pela autoridade sanitária.

Art. 12 – As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;

- II – multa conforme classificação do art. 11;
- III – apreensão ou inutilização de produtos;
- IV – suspensão das atividades por até 30 dias;
- V – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI – cancelamento do registro.

§1º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras penalidades quando houver risco à saúde pública.

§2º Em caso de reincidência específica no período de 12 meses:

- I – a multa será aplicada em dobro;
- II – poderá ser determinada suspensão automática da atividade.

§3º Considera-se reincidência a repetição de infração da mesma natureza.

§4º Nos casos de risco iminente à saúde pública, poderá ser determinada interdição cautelar imediata.

Art. 13 – A aplicação das penalidades observará o seguinte procedimento:

- I – lavratura de Auto de Infração circunstanciado;
- II – notificação formal do autuado;
- III – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa;
- IV – produção de provas, se necessária;
- V – decisão administrativa fundamentada no prazo de 30 dias;
- VI – recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O recurso terá efeito suspensivo, salvo quando houver risco comprovado à saúde pública.

§2º A autoridade julgadora poderá converter multa leve em advertência quando não houver dolo ou risco sanitário.

§3º O não pagamento da multa no prazo de 30 dias implicará inscrição em dívida ativa.

§4º É assegurado o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo.

CAPÍTULO IX

DA INTEGRAÇÃO AO SISBI

Art. 14 O Município poderá firmar convênios com o Estado, a União ou integrar consórcios intermunicipais, visando adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI/POA.

Parágrafo único. Uma vez integrado ao SISBI, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, nos termos da legislação vigente.

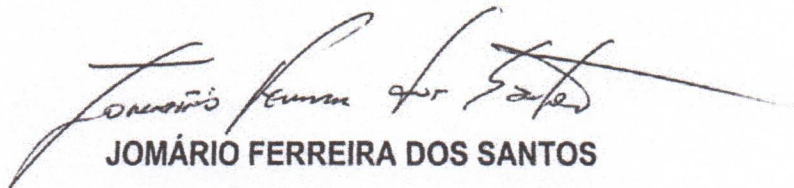
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 As despesas correrão por conta de dotações próprias.

Parágrafo único. As taxas instituídas por esta Lei passam a integrar o rol de taxas decorrentes da atividade do exercício do poder de polícia do Município de Campinas do Piauí, para todos os efeitos legais e fiscais.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas do Piauí/PI, 23 de março de 2026.


JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Campinas do Piauí

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no âmbito do Município de Campinas do Piauí, estabelecendo normas de inspeção industrial e sanitária, disciplinando o registro de estabelecimentos e estruturando o exercício do poder de polícia administrativa sanitária.

A iniciativa encontra amparo na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e exercer atividades de fiscalização sanitária no comércio municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de medida necessária para assegurar a proteção da saúde pública, garantir a qualidade dos produtos de origem animal comercializados no território municipal e promover maior segurança alimentar à população.

A criação do SIM/POA permitirá a regularização e formalização das agroindústrias locais, fortalecendo a agricultura familiar e incentivando o desenvolvimento econômico sustentável do Município. Ao estabelecer regras claras para registro, funcionamento, fiscalização e controle sanitário, o projeto cria ambiente jurídico seguro tanto para os produtores quanto para a Administração Pública.

O texto proposto apresenta estrutura normativa completa, contemplando a definição do âmbito de inspeção, a previsão expressa do poder de polícia sanitária, a exigência de responsável técnico habilitado, a instituição de taxas decorrentes do exercício da atividade fiscalizatória e a tipificação objetiva das infrações administrativas, com fixação direta dos valores das multas na própria lei, em observância ao princípio da legalidade. Também assegura processo administrativo com contraditório e ampla defesa, garantindo segurança jurídica aos administrados.

A proposta prevê, ainda, a possibilidade de futura adesão do Município ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA, o que permitirá, uma vez atendidos os requisitos de equivalência, a comercialização dos produtos inspecionados em todo o território nacional. Essa perspectiva amplia mercados, agrega valor à produção local e fortalece a economia de Campinas do Piauí.

O projeto também adota tratamento diferenciado à agroindústria familiar, ao pequeno produtor e ao microempreendedor, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 123 de 2006, promovendo inclusão produtiva sem afastar as exigências mínimas de segurança sanitária.

Os valores das taxas e das multas foram fixados de forma razoável e proporcional à realidade econômica do Município, observando os princípios da legalidade, da moderação e da adequação, de modo a viabilizar a atividade fiscalizatória sem inviabilizar a atividade produtiva.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa instrumento essencial de organização administrativa, fortalecimento da economia local e proteção da saúde pública, alinhando o Município às boas práticas de defesa agropecuária e segurança alimentar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria, por se tratar de iniciativa de relevante interesse público e desenvolvimento para o Município.

Campinas do Piauí/PI, 23 de março de 2026.


JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Campinas do Piauí



PREFEITURA DE
**CAMPINAS
DOPIAUI**

O FUTURO SE FAZ COM TRABALHO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Rua Manoel Ferreira, s/n centro, Campinas do Piauí
CNPJ: 06.553.978/0001-67
E-mail: prefcampinasdopiaui@gmail.com

Ofício 064/2026

Campinas do Piauí, 25 de março de 2026.

Ao senhor Presidente da Câmara Ruydglan Rodrigues da Costa e aos senhores vereadores e senhoras vereadoras do município.

Senhor Presidente, senhores vereadores e senhoras vereadoras

Ao tempo em que cumprimentamos, estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o projeto de Lei nº 010/2026 que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, e o projeto de nº 011/2026 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 538/2001.

Para melhor análise das propostas encaminhamos as justificativas/mensagens necessárias às suas apresentações.

Solicito que as presentes propostas de Leis sejam apreciadas, discutidas e ao final aprovadas pelos(as) ilustres.

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e considerado apreço.

Atenciosamente,

JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Campinas do Piauí

Recebido em 25/03/2026 às 18:42

Nome, CPF e Cargo

Eduardo Moura de Sousa Ibiapino
Advogado
OAB-PI nº 21.410